



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

À CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda

ASSUNTO: RESPOSTA QUESTIONAMENTO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2017

Na data de 25 de maio do corrente ano, foi publicada abertura da licitação na Modalidade Tomada de Preços n.º 03/2017, destinada a seleção de proposta mais vantajosa para Contratação serviços técnicos especializados para o planejamento, organização e execução de concursos públicos, sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - SP, através de proposta que oferecer o menor valor de taxa de inscrição aos candidatos.

Na data de 14 de junho do corrente ano, em sessão da Tomada de Preços n.º 03/2017¹, a Comissão permanente de licitações reuniu-se para a abertura e análise dos envelopes de habilitação e proposta do certame, onde a Requerente foi inabilitada pelo motivo do não atendimento às exigências do edital.

Aos 16 dias do mesmo mês, inconformada, a Empresa CONSESP, protocolou recurso contra a decisão da comissão de licitação que inabilitou-a por não ter apresentado o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 6.1.4 alínea "b" do instrumento editalício.

Em suas razões recursais a empresa inabilitada aduz que o município de sua sede não possui Junta Comercial, e, portanto, seu registro é feito em Cartório de Pessoas Jurídicas.

¹ *Destinado à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, SEM ÔNUS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP, ATRAVÉS DA PROPOSTA QUE OFERECER O MENOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS.*



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

Sucedo que a Administração, em toda realização de certames licitatórios, segue a vinculação ao instrumento convocatório, o que in casu estava demonstrado destacadamente no item 6.1.4, “b” do edital:

“6.1.4. Qualificação Econômica-Financeira

b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.”

Conforme descrição idêntica do disposto em edital, temos que a exigência do registro na Junta Comercial contava do instrumento convocatório.

Neste caso, não pode a recorrente alegar ato ilegal da comissão ao inabilitá-la, pois tratou-se de quesito constante do instrumento, o qual foi estritamente seguido pelas demais participantes.

Vale ressaltar, que a Administração segue categoricamente os princípios administrativos, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual em suas decisões e julgamentos em processos licitatórios determina expreso atendimento.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

Nota-se no referido recurso, que a própria impetrante menciona a existência da previsão editalícia sobre o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial.

Não obstante, alega que houve ilegalidade na decisão da Administração. Porém, não há que se falar em ilegalidade, haja vista que houve expressa previsão no instrumento convocatório e as demais participantes cumpriram com a exigência editalícia.

Se a empresa recorrente entendeu que a exigência do registro do balanço na Junta Comercial era ilegal, deveria ter impugnado o instrumento e não ter aguardado a realização do certame para, só então, apresentar seu recurso contra a referida exigência editalícia.

Corroborando entendimento o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, leciona:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Convém ressaltar ainda, o entendimento do Mestre Dr. Lucas Rocha Furtado sobre o assunto:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, 53 – Centro

CEP 18230-000 – SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (g.n.)

A exigência do registro do balanço trata-se de prática usualmente exercida pela Administração, pois entende pela importância e eficácia nas contratações a serem realizadas, bem como auxilia evitar contratações que prejudiquem ou venham causar danos ao erário.

Desta feita, entende-se improcedente o recurso apresentado pela Empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.

Por fim, essa Administração ratifica todos os procedimentos já adotados pela Comissão de Licitações, em atendimento aos ditames legais, mantendo todas as informações contidas no edital da Tomada de Preços n.º 03/2017, bem como as decisões constantes da respectiva ata.

São Miguel Arcanjo, 27 de junho de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Nádia do Prado Mendes: _____

Gisele Aparecida Ferreira Bonafonte: _____

Darci Rodrigues: _____

Mário Monteiro de Carvalho Neto: _____

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL